CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR 6046
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 179/2014
Autor: Leo Prates
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de suporte para bicicletas na frota de ônibus integrantes das Empresas Concessionárias de Transporte Coletivo do Município de Salvador e dá outras providências.

A proposição em análise tem como objetivo obrigar a instalação de suporte para carregar bicicletas na parte dianteira externa na frota dos ônibus das empresas concessionárias do município de Salvador.

Vale ressaltar que o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa não identificou a existência de outra proposição ou legislação municipal com conteúdo semelhante.

O autor ressalta em sua justificativa que a proposição se coaduna ao Projeto "Salvador vai de Bike", e que o momento para discussão e aprovação do projeto é oportuno, uma vez que está em andamento nova licitação para exploração do transporte público coletivo neste município.

Frise-se que, de acordo com o art. 5° da proposição, as despesas decorrentes da execução da lei serão de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art.30, V).

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 6046
MAT.

Sala da Comissão, 02 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo – CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170